



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 511/2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/08/2011 - 159ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2173/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905453
AUTUANTE: RONALDO CÉLIO PEREIRA – MAT.: 105806-1-7
RECORRENTE: VIANEI MENDES GARCIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – TERMO DE INTIMAÇÃO INEFICAZ- NULIDADE. Intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao sujeito passivo do teor da exigência que lhe está sendo feita. Somente após a ciência do “Termo de Intimação” ao Contribuinte é que esta passa a surtir os seus efeitos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de Infração julgado **NULO** face a inobservância do disposto no art. 46 do Dec. nº 25.468/1999. **NULIDADE** processual declarada nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Dec. nº 25.468/1999. Decisão, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa o Recorrente de Embaraço à Fiscalização, tendo em vista que o Contribuinte não atendeu a solicitação do Termo de Intimação nº 2009.08874.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.07017, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.05131, Termo de Intimação nº 2009.08874, AR referente à 2ª Via do AI e a 2ª Via do Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº 2009.09642, AR referente à 2ª Via do Termo de Conclusão, todos acostados ao presente às fls. 3/11.

O Contribuinte apresenta Impugnação, às fls. 13/14, na qual argumenta que todos os documentos solicitados pelo Fiscal foram entregues ao Núcleo de Auditoria Fiscal de Juazeiro do Norte, tendo em vista que a empresa estava sem movimento fiscal e não tinha livros fiscais de registro de entradas, saídas, apuração e inventário.

A decisão monocrática, às fls. 19/23, entendeu pela procedência do auto de infração, relatando que independentemente de haver ou não movimento econômico os contribuintes que possuem regime normal de recolhimento devem possuir todos os livros fiscais exigidos pela legislação, como o Contribuinte não atendeu a solicitação, este ato é caracterizado como embaraço à fiscalização.

Interposição de Recurso Voluntário, às fls. 35, através do qual explicita, o Recorrente, que a documentação não foi entregue porque a empresa estava sem movimentação comercial, além disso, a empresa não tomou conhecimento da notificação, já que esta fora entregue em endereço diverso. Requereu, ao final, a dispensa e a anulação da multa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 122/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 48/50, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 51.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Consta do presente processo, que o Recorrente deixou de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados pela Autoridade Fiscal, caracterizando embaraço à Fiscalização.

Com efeito, nos termos da Legislação Tributária Estadual, todos os Contribuintes têm a obrigação de colaborar com o Fisco, mediante a entrega ou exibição de mercadorias, livros e documentos, ou através da prestação de informações, quando intimados pelas autoridades fiscais. É o que estabelece o art. 815 do Dec. nº 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Na presente questão, antes de adentrarmos ao mérito da lide importa analisarmos preliminar de nulidade referente à irregularidade na expedição do Termo de Intimação às fls. 07 dos autos.

Consoante dispõe o art. 45, do Decreto nº 25.468/1999, "Intimação" significa:

Art. 45. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Da leitura do dispositivo legal supra-transcrito, extraio o entendimento de que tal definição alcança a fase procedimental dos atos fiscalizatórios. Assim sendo, "Termo de Intimação" significa, de igual modo, "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa".

Na hipótese dos autos, há de observar-se, que o Termo de Intimação nº 2009.08874, às fls.07, não alcançou seu objetivo, pois além de enviado para endereço diverso do Contribuinte Autuado, fora enviado conjuntamente com o Auto de Infração.

Verifica-se que, de fato, com exceção do Termo de Início, em que a ciência foi pessoal, todos os documentos enviados via Aviso de Recebimento pela Autoridade Fiscal à Recorrente foram destinados à endereço diverso daquele constante no cadastro da Sefaz.

In casu, o Agente do Fisco remeteu o Termo de Intimação por via postal com Aviso de Recebimento – AR - para a Rua José Antônio da Costa, 163, A. Alegria, Barbalha/Ce. Contudo, constata-se que o endereço constante no

próprio Termo de Intimação, bem como no Termo de Início de Fiscalização é o da Rua Paulo Maurício Sampaio, 257, Barbalha/Ce.

Na espécie, ressalte-se, tal procedimento não é o correto, à luz do que determina o art. 46 do Dec. nº 25.468/1999, *in verbis*:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de "ciente" no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

No caso *sub examen*, entendo que o procedimento de intimação do sujeito passivo ocorreu em desacordo com a legislação processual acima transcrita. De certo, a intimação válida e eficaz é absolutamente necessária para a regularidade do Processo Administrativo Tributário.

Portanto, ineficaz é o Termo de Intimação nº 2009.08874, haja vista não ter cumprido o seu fim, ou seja, oferecer ao contribuinte prazo regulamentar para apresentar seus documentos e livros fiscais.

De certo, a Legislação Tributária Estadual, que rege o processo administrativo tributário, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/1997, reproduzido pelo artigo 53 do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito:

Art. 53. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

§ 2º *É considerada autoridade impedida aquela que:*

III – *pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, a fim de declarar a nulidade do presente processo, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VIANEI MENDES GARCIA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por invalidade da intimação, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2011.



Dulcineire Pereira Gomes
Presidente


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira

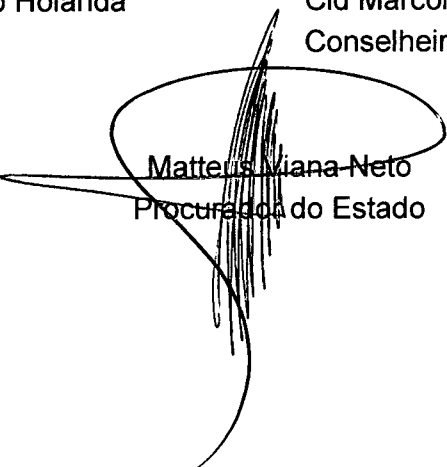

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Mattheus Viana Neto
Procurador do Estado